DECRETO Nº 28 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

"Dispõe sobre o regimento interno do PROCON, do procedimento administrativo de defesa do consumidor, da fiscalização, das práticas infrativas e das penalidades administrativas relativas à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e Lei Municipal nº 1.657 de 11 de março de 2019".

MARCELO SPAUTZ, Prefeito Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VIII do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Lebon Régis - SC, DECRETA:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, criada pela Lei Municipal nº 1.657 de 11 de março de 2019, fica organizada nos termos deste Decreto, competindo os seguintes objetivos permanentes:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando as situações não resolvidas administrativamente à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - organizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlativas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, e registrando as soluções, remetendo cópia ao PROCON Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/90;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - funcionar, no que se refere ao processamento administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - desenvolver atividades preventivas em favor do consumidor turista; e

XVI - encaminhar ao Ministério Público a notícia a fatos relativos em tese a crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O PROCON Municipal tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Assessoria Jurídica;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

V - Serviço de Educação ao Consumidor.

Art. 3º A Direção do PROCON será realizada pelo seu Coordenador Executivo nomeado pelo Prefeito Municipal.

Seção I
Das Competências do Coordenador Executivo

Art. 4º Compete ao Coordenador Executivo do PROCON:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores com anuência do Secretário Municipal;

III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;

IV - questionar junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;

V - Providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON Municipal tenham pronta e eficaz solução;

VI - firmar convênios ou acordos de cooperação com anuência do Secretário Municipal;

VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município e apoiar as existentes;

VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON Municipal à Assistência Judiciária ou ao Ministério Público;

IX - apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;

X - zelar para que seja sempre mantida compatibilizações entre as atividades e funções do PROCON com as exigências legais de proteção ao consumidor;

XI - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON Estadual e o Ministério da Justiça;

XII - atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XIII - estudar permanentemente o fluxo das atividades do PROCON, propondo as devidas de alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;

XIV - julgar o procedimento administrativo fixando multa, observando os critérios pertinentes;

XV - proferir decisão em primeira instância de julgamento, sobre arquivamentos e processos administrativos de Reclamação Fundamentada Atendida, Reclamação Fundamentada Não Atendida e Reclamação Não Fundamentada;

XVI - prolatar decisão em primeira instância no processo originário do Auto de Infração;

XVII - conferir procuração para as medidas judiciais;

XVIII - requerer a instauração de inquéritos policiais;

XIX - aprovar o Cadastro de Defesa do Consumidor e autorizar a publicação das reclamações fundamentas atendidas e não atendidas;

XX - baixar atos e normas administrativas visando, o bom andamento do PROCON Municipal, bem como aquelas necessárias à defesa do consumidor;

XXI - instaurar procedimentos administrativos de ofício;

XXII - divulgar, por todos os meios possíveis, a relação dos menores preços praticados no mercado em relação aos produtos básicos;

XXIII - administrar o sistema SINDEC;

XXIV - elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XXV - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, Serviço de Fiscalização, Serviço de Apoio Administrativo;

XXVI - Emitir certidões negativas;

XXVII - promover junto a Polícia Judiciária, a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei, ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, Serviço de Fiscalização, Serviço de Apoio Administrativo;

XXVIII - dirigir e representar o PROCON Municipal;

XXIX - Desempenhar atividades correlatas; e

XXX - O Coordenador Executivo do PROCON autoridade competente, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento para eximir-se de proferir decisão em primeira instância de julgamento, sobre arquivamentos e processos administrativos de Reclamação Fundamentada Atendida, Reclamação Fundamentada Não Atendida e Reclamação Não Fundamentada, bem como do processo originário de Auto de Infração.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a autoridade referida no "caput" deverá remeter o processo a assessoria jurídica que proferirá a decisão.

§ 2º Se igualmente suspeito ou impedido a assessoria jurídica ou autoridade competente designará, no processo, o prolatar da decisão.

Seção II
Da Assessoria Jurídica

Art. 5º As atividades relativas à Defesa do Cidadão do PROCON, será desenvolvida por Bacharel em Direito ou Estagiário de curso de Direito devidamente matriculado, vinculado e sob a supervisão da Coordenação Executiva do PROCON compete, especificamente:

I - prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;

II - emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos, observando as regras fixadas no Decreto Federal nº 2.181/97;

III - Instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor;

IV - prestar assistência jurídica ao PROCON Municipal, emitindo pareceres conclusivos, no processo administrativo, como instância de julgamento, observadas as regras fixadas pelo Decreto nº 2.181/97;

V - analisar processo de Auto de Infração da fiscalização do PROCON;

VI - instruir de forma técnica e legal todos os atos do PROCON;

VII - analisar fatos e fundamentos e elementos documentais do procedimento administrativo;

VIII - expedir notificação ao fornecedor e consumidor ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ou ao Serviço de Fiscalização, ou ao Serviço de Apoio Administrativo;

IX - tomar a termo acordo entre consumidor e fornecedor em audiência conciliatória ou delegar o encargo ao Serviço de Atendimento ao Consumidor ou ao Serviço de Apoio Administrativo;

X - acompanhar as reclamações enviadas à Assistência Judiciária;

XI - presidir a realização de audiências de conciliação segundo o rito previsto neste Decreto, procedendo-se aos registros, celebrando-se termo de acordo e demais encaminhamentos que o momento processual demandar;

XII - adotar as providências necessárias junto ao órgão para inscrição na Dívida Ativa de débitos não pagos; e

XIII - desempenhar outras atividades relacionadas com a Gerência de Defesa do Cidadão.

Seção III
Do Atendimento ao Consumidor

Art. 6ºAo Atendimento do Consumidor, compete:

I - recepcionar e orientar o consumidor;

II - registrar as denúncias no SINDEC e tomar as medidas para solucioná-las;

III - encaminhar as reclamações para o Coordenador Executivo do PROCON para providenciar audiência conciliatória;

IV - encaminhar para o Setor de Fiscalização os casos que exigem diligências ou ao órgão Judiciário os casos que assim exigirem;

V - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas áreas de atuação e jurisdição. Para subsequentes providências e medidas pertinentes;

VI - expedir ofícios aos reclamantes e reclamados relativo às reclamações;

VII - comunicar solução da denúncia ao consumidor e determinar arquivamento do processo, com vistas ao Diretor;

VIII - Emitir certidões negativas;

IX - entregar material informativo ao consumidor;

X - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelo consumidor ao PROCON (Art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90);

XI - elaborar e/ou distribuir material formativo e informativo sobre os direitos e deveres do consumidor;

XII - efetuar estatísticas mensais de atendimento, bem como o relatório circunstanciado, onde constem denúncias, encaminhamentos e soluções ou pendências; e

XIII - outras atividades determinadas pela Coordenadoria Executiva ou correlatas.

Seção IV
Do Serviço de Educação ao Consumidor

Art. 7º Ao servidor designado para desenvolver as atividades relativas ao Serviço de Educação ao Consumidor compete:

I - criar e desenvolver programas de educação e informação com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;

II - promover eventos (feiras, seminários, debates, dentre outros);

III - elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando informar aos consumidores sobre seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de preços e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços, dentre outros;

IV - organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centros comunitários, associações, dentre outros;

V - incentivar a criação e o desenvolvimento de associação de Proteção de Defesa do Consumidor; e

VI - promover programas de orientações aos empresários quanto aos seus direitos e obrigações.

Seção V
Da Fiscalização

Art. 8º O PROCON, órgão da administração pública Municipal de Lebon Régis, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para fiscalizar as relações de consumo, apurar, autuar e punir os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 9ºA fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal nº2.181, de 1997, a Lei Municipal nº 1.657de 11 de março de 2019, e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território do município de Lebon Régis/SC.

Art. 10 Os dispositivos neste Regimento Interno são aplicáveis no que couber na obtenção de informações sobre produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º O PROCON fiscalizará e controlará a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º A fiscalização e controle do mercado de consumo, será efetivado com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Art. 11 No âmbito de sua jurisdição e competência caberá ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, criado na forma da Lei nº 1.657 de 11 de março de 2019, exercitar as atividades de:

I - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

V - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VII - solicitar o auxílio de órgãos e entidades da União, dos Estados, a fim de auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidade com esse mesmo objetivo;

IX - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

X - solicitar o auxílio de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para consecução de seus objetivos;

XI - provocar a Secretaria de Administração e Finanças para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

XII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97, pela Lei Municipal nº 1657/2019 e por este Decreto.

Art. 12 A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agente fiscais, entendido como servidores públicos municipais, oficialmente designados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto, e vinculados ao PROCON Municipal de Lebon Régis /SC, no âmbito Municipal, devidamente credenciado, mediante Cédula de identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 13 A Cédula de identificação fiscal deverá conter as seguintes informações:

I - No anverso:

a) número da credencial;

b) foto 3X4;

c) função de FISCAL;

d) número do RG;

e) nome do servidor investido nas funções de fiscalização.

II - No verso:

a) número da matrícula;

b) número do CPF;

c) assinatura do servidor municipal designado para proceder fiscalização;

d) deve conter os seguintes dizeres: O portador está autorizado a praticar todos os atos de fiscalização decorrentes da aplicação do CDC – Lei Federal nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97, devendo-lhes ser dado acesso aos locais onde exista relação de consumo, bem como as autoridades devem prestar-lhes toda cooperação no desempenho de sua função;

e) assinatura do Coordenador Executivo do PROCON.

Art. 14 As credenciais e os instrumentos da atividade sancionatória são documentos públicos municipal, sendo obrigatório sua devolução ao Procon Municipal, nos casos de:

I - desligamento e afastamento do servidor credenciado;

II - anulação de credencial;

III - requerimento pelo PROCON.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I - III, o prazo para devolução é de 30 (trinta) dias, a partir da data do fato gerador.

§ 2º Considera-se infração disciplinar a recusa ou descumprimento dos prazos de entrega das credenciais.

Art. 15 A credencial de agente fiscal poderá ser anulada, independente da sua data de validade, nas seguintes hipóteses:

I - reprovação em curso de atualização;

II - após procedimento administrativo que constatar o uso indevido da credencial;

Parágrafo único. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Diretor do PROCON, podendo ser aplicada por medida cautelar, antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

Art. 16 A Fiscalização, vinculada à Coordenadoria Executiva do PROCON compete especificamente, cujas competências são:

I - fiscalizar as relações de consumo;

II - determinar conjuntamente com o Coordenador Executivo do PROCON as diligências especiais no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação "*in loco*" para a comprovação da possível prática infrativa;

III - fiscalizar, de forma preventiva dos direitos do consumidor, em todas suas etapas, incluindo a lavratura de autos relacionados ao ato praticado, conforme Decreto Federal nº 2.181/97;

IV - a fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, coibindo aquelas consideradas enganosas e abusivas;

V - a comunicação às autoridades competentes das infrações as relações de consumo;

VI - expedir notificação;

VII - participar de "blitz";

VIII - os fiscais devem proceder com decoro no exercício da função, visando preservar a imagem do PROCON;

IX - receber amostra de produtos apreendidos ou recolhidos por suspeita de estarem em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

X - encaminhar amostras para análises e parecer de órgãos competentes;

XI - receber resultados e pareceres das análises, instruir os processos e devolvê-los ao setor interessado;

XII - orientar e realizar coletas de amostra de produtos suspeitos, conforme as normas da fiscalizatórias;

XII - vistoriar a realização do serviço, objeto da reclamação, emitindo parecer e visando instruir o processo em tramitação;

XIII - exercer qualquer outra atividade fiscalizatória prevista em leis e regulamentos pertinentes.

§ 1º Os agentes responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Seção VI
Das Autuações

Art. 17 São competentes para:

I - lavrar Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão:

a) a Fiscalização devidamente credenciada, oficialmente designado pela autoridade competente com publicação em Diário Oficial e vinculado ao respectivo órgão de defesa do consumidor, com abrangência em todo o território de Lebon Régis.

II - processar o auto de infração:

a) Coordenador Executivo do PROCON.

III - prolatar a decisão de primeira instância no processo originário do Auto de Infração:

a) o Coordenador Executivo do PROCON.

IV - apreciar o recurso "ex-oficio" ou voluntário:

a) o Chefe do Poder Executivo;

b) a autoridade a quem o Chefe do Poder Executivo delegar a atribuição

Parágrafo único. As regras de competência constantes deste artigo não excluem as demais previstas neste Regimento para os servidores ou autoridades mencionados.

V - para emitir notificação, compete:

a) o Coordenador Executivo do PROCON;

b) a Fiscalização;

c) assessoria jurídica.

§ 1º A Fiscalização terá livre trânsito em qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º A empresa autuada será notificada da mudança do órgão processante.

§ 3º Do dia da entrega da Notificação para recolhimento da multa ou da publicação do edital desta, correrá o prazo para apresentação da defesa da empresa autuada, salvo se tiver sido apresentada no órgão incompetente, caso em que será considerada válida e encaminhada imediatamente ao órgão competente para ser apreciada.

Art. 18 A autuação somente poderá versar sobre fato pretérito ocorrido até 5 (cinco) anos da sua lavratura.

Art. 19 A autuação que versar sobre fato pretérito basear-se-á no ato interventivo vigente à época do fato, mesmo que na data da lavratura esteja revogado.

Art. 20 Quando o Auto de Infração ou o Auto de Constatação se fundamentar em documentos, estes deverão ser anexados àquele, por cópia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de tal fato ocorrer, o autuante deverá:

a) mencionar no Auto a causa impeditiva da juntada e descrever minuciosamente o documento;

b) notificar o autuado para apresentar cópia do documento respectivo.

Art. 21 Todos os atos decorrentes da ação fiscalizadora serão lavrados ou expedidos no estabelecimento fiscalizado, exceto quando:

I - Não houver segurança para a Fiscalização exercer sua missão;

II - da lavratura do Auto de Constatação, no caso do inciso II do artigo 27;

III - da lavratura do Auto de Apreensão, a mercadoria se encontrar em local diverso daquele em que foi produzida, embalada ou comercializada;

IV - da lavratura do Auto de Infração, nos casos previstos no artigo 49;

V - da lavratura de Auto ou da expedição de Notificação para o comerciante ambulante, que ocorrerá onde este se encontrar.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a Fiscalização iniciará ou concluirá sua missão em local que julgar seguro, previamente comunicando ao responsável pelo estabelecimento, podendo solicitar auxílio à autoridade policial, caso julgue necessário.

§ 2º O Fiscal deverá lavrar Auto de Constatação contra outras empresas infratoras que não a titular do estabelecimento fiscalizado, para posterior lavratura de Auto de Infração, desde que apure ou comprove infrações cometidas por aquelas.

§ 3º Tratando-se de comerciante ambulante, o Fiscal mencionará, no ato decorrente da ação fiscalizadora, a residência e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 22 Após a entrega da primeira via do Auto de Infração pelo Fiscal autuante à seção responsável pela protocolização do mesmo, esta deverá encaminhar o processo formado, juntamente com a primeira via do auto lavrado, à Fiscalização para proceder a revisão do instrumento lavrado em formulário próprio, e de imediato:

I - Determinar a juntada dos documentos que não tenham sido anexados;

II - Sugerir ao Coordenador Executivo do PROCON, quando for o caso, a retificação do auto, que não poderá alterar a descrição do fato caracterizador da infração ou suprir a falta de assinatura do autuante, do autuado ou da declaração da recusa deste em assinar o documento.

§ 1º A Fiscalização, no caso de retificação, comunicará imediatamente o fato a empresa autuada e lhe reabrirá o prazo de dez dias para, querendo, apresentar defesa, a partir do dia do recebimento da retificação.

§ 2º O Auto de Infração com vício que não possa ser retificado será protocolizado e o Coordenador Executivo do PROCON após o decurso do prazo para apresentação da defesa, declarará, de plano, a nulidade e extinção do processo.

Art. 23 Na inviabilidade da entrega da segunda via do Auto de Infração ou de instrumento preliminar ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado, a remessa será feita à empresa por via postal com aviso de recebimento - AR e, na impossibilidade desta, a ciência será dada por edital.

Parágrafo único. O edital será afixado nas dependências do PROCON, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, contendo o inteiro teor do auto de infração ou do instrumento preliminar, para apresentação da defesa ou cumprimento da exigência.

Art. 24 Os prazos previstos neste Regimento sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, serão contínuos, não se interromperão em sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, não começarão nem terminarão nestes dias, e, nesta última hipótese, serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 25 São fatais os prazos constantes nesta Portaria, salvo exceção prevista.

§ 1º Transcorridos os prazos aludidos neste artigo sem que tenha sido cumprido suas determinações, certificar-se-á o desatendimento em 24 horas, dando-se prosseguimento.

§ 2º O órgão processante deverá deixar de juntar ao processo qualquer petição, guia ou documento apresentado fora de prazos mencionados nos artigos anteriores, devendo os mesmos serem arquivados.

§ 3º A restauração dos processos originários de Auto de Infração será iniciada com as respectivas terceiras vias arquivadas no órgão processante.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 O PROCON Municipal, órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor, responsável pela abertura de processo, conciliação, instrução, julgamento e recurso, das causas de sua competência.

Art. 27 O processo orientar-se-á pelos critérios da celeridade, economia processual, buscando sempre que possível à conciliação em prol do consumidor.

CAPÍTULO II
A COMPETÊNCIA

Art. 28 O PROCON Municipal de Lebon Régis tem competência para conciliar, processar e julgar as relações de consumo, quando o consumidor residir em Lebon Régis ou quando efetivar a compra na cidade de Lebon Régis.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Art. 29 A consulta do consumidor realizar-se-á através de registro no SINDEC no órgão de atendimento da seguinte forma:

I - o atendente entrará em contato com o fornecedor, momento em que relatará sucintamente os fatos com o objetivo de atender a pretensão do consumidor;

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a conciliação instaurar-se-á processo administrativo preliminar.

Art. 30 Considera-se consulta simples, o registro de pedido que objetive uma informação ou orientação a respeito de assuntos de interesse do consumidor:

§ 1º O atendimento prestado no caso do caput deste artigo constará do banco de dados;

§ 2º Mediante análise técnica, e a seu critério, os casos apresentados a título de consulta poderão ser convertidos em reclamações, de ofício, ou a pedido do consumidor, ou, ainda, conduzir à emissão de Carta de Informações Preliminares - CIP, posteriormente à orientação a ele fornecida.

CAPÍTULO IV

DA CARTA DE INFORMAÇÃO PRELIMINAR

Art. 31 A Carta de Informação Preliminar (CIP), deverá conter de forma simples:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e a devida restituição.

Art. 32 O fornecedor poderá no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Carta de Informação Preliminar (CIP), oferecer sua resposta:

I - prestar as informações demandadas e acolher na íntegra o pedido do consumidor;

II - prestar as informações demandadas e apresentar proposta diversa de acordo;

III - negar atendimento à pretensão do consumidor, apresentando sucintamente os motivos pelos quais não perfectibilizou o acordo, e, por conseguinte da oportunidade de instauração do procedimento administrativo, momento em que apresentará os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, caberá ao fornecedor fazer prova, do efetivo atendimento ao pedido do consumidor ou, ainda, do aceite deste à proposta alternativa por ele formulada, sem o que, proceder-se-á à análise do caso na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º Na hipótese do inciso III, será dado um dos seguintes encaminhamentos:

I - abertura de reclamação, em sede administrativa;

II - orientação aos consumidores a ingressarem no judiciário para o resguardo de seus direitos.

§ 3º Quanto às hipóteses dos incisos I e II, a Carta de Informação Preliminar (CIP), será arquivada após a demonstração do acordo cumprido, pelo período de 05 (cinco) anos a contar da data do seu arquivamento.

Art. 33 Considera-se reclamação o registro que, apresenta notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor, nas relações de consumo.

Art. 34 A reclamação de consumo poderá ser instaurada:

I - pela Coordenadoria Executiva do PROCON, no caso de ausência de proposta de acordo na Carta de Informação Preliminar;

II - de ofício, por iniciativa da própria autoridade competente;

III - pelo consumidor, oralmente, reduzida a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos apontados como necessários pela equipe técnica de atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O PROCON, poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

Art. 35 As consultas e reclamações de consumo deverão conter:

I - identificação completa do consumidor;

II - identificação do fornecedor;

III - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

IV - dispositivos legais infringidos;

V - assinatura da autoridade competente.

§ 1º Nos casos em que se fizer necessária a entrega de documentos pelo consumidor, visando à instauração de procedimento próprio, sendo vedado o recebimento de originais, salvo expressa autorização da Coordenadoria Executiva.

§ 2º Eventuais desentranhamentos de documentos originais deverão ser solicitados pelo interessado, devendo ser substituído por cópias.

§ 3º Nos casos de entrega de produtos que subsidiem as reclamações, deverá ser observadas orientações específicas no caso dessa natureza.

§ 4º O consumidor poderá ser representado por procurador, mediante competente instrumento de mandato, que deverá ser apresentado no ato da formulação da consulta ou reclamação.

Art. 36 A Coordenadoria Executiva, nos casos de conduta reiterada de fornecedor em recusar conciliação ou atendimento às demandas dos consumidores, entre outros, para resguardo dos direitos e interesses dos consumidores, determinar o encaminhamento ao departamento de fiscalização a fim de instaurar auto de infração e a devida fixação da multa.

CAPÍTULO VI
A RECLAMAÇÃO COLETIVA

Art. 37 Sendo constatada a repetição de demandas individuais análogas, ainda que em seu estágio preliminar (emissão de CIP), que versem sobre um mesmo objeto, relativamente a um mesmo fornecedor, indicando a possibilidade de existência de dano coletivo, determinando a reunião dos feitos individuais em uma única Reclamação Coletiva, que terá no polo ativo o PROCON, da qual o fornecedor demandado será Notificado.

§ 1º Em tais casos, os consumidores cujas demandas individuais tenham sido reunidas, bem como os demais que venham a apresentar demandas análogas, posteriormente, e enquanto estiver em trâmite a Reclamação Coletiva, passarão a figurar nela como beneficiários, apensando-se suas demandas individuais aos autos da Reclamação Coletiva, para que seus casos possam ser individualmente avaliados e respondidos pelo fornecedor demandado.

§ 2º Cada uma das demandas individuais reunidas, para fins de composição do banco de dados do PROCON, bem como do Cadastro de Reclamações Fundamentadas de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90, terá mantido seu caráter individual.

§ 3º Uma vez adotado tal procedimento, o Diretor Geral poderá determinar, a suspensão da emissão de Cartas de Informações Preliminares, bem como da abertura de novas reclamações individuais passíveis de inserção na Reclamação Coletiva.

§ 4º Na Reclamação Coletiva, o fornecedor será instado a manifestar-se conclusivamente:

I - com relação a cada uma das demandas individuais nela reunidas, no sentido de dar-lhes atendimento, ou não;

II - de forma coletiva, quanto à conduta objeto da Reclamação.

CAPÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 38 A notificação expedida ao fornecedor, acompanhada de cópia da Reclamação, far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento;

II - pessoalmente, pelo fiscal, quando frustrada pelo correio;

III - por edital, quando não localizado pelo fiscal.

Parágrafo único. Quando o fornecedor, não puder ser notificado, por via postal ou pessoalmente, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de 10 dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 39 A notificação conterá cópia da Reclamação, dia e hora para comparecimento a audiência de conciliação.

Parágrafo único. O fornecedor deve apresentar resposta escrita, acompanhada de documentos na própria audiência de conciliação, sob a advertência de que, não comparecendo este,

considerar-se-ão verdadeiros as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano, sujeitando-o às sanções cabíveis, por desobediência, a teor do § 4º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 40 A audiência de conciliação será desnecessária quando o fornecedor reiteradamente comparece à audiência sem apresentar propostas, com o intuito de apenas procrastinar o feito.

CAPÍTULO VIII
DAS INTIMAÇÕES

Art. 41 As intimações serão feitas na forma prevista para notificação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, como pela forma eletrônica.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes;

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 42 As intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais ou a seus advogados.

CAPÍTULO IX
DOS PRAZOS

Art. 43 Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos por este Regimento Interno, quando está for omisso, determinar-se-á os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 44 Não havendo determinação quanto a determinado ato, nem assinação, o prazo será de 05 (cinco) dias para a prática do ato processual a cargo da parte.

Art. 45 Os prazos começam a correr da data do recebimento das notificações, quanto às intimações a partir da ciência no órgão oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se do vencimento.

CAPÍTULO X
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 46 Aberta à conciliação, o conciliador esclarecerá ao fornecedor as vantagens da conciliação.

§ 1º As partes comparecerão à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir;

§ 2º Não obtendo a conciliação, oferecerá o fornecedor à resposta, na própria audiência, resposta por escrito, acompanhada de documentos obrigatórios, nos termos do artigo 34 deste Regimento Interno e necessários, aptos à comprovação dos fatos.

Art. 47 Encerrada a audiência de conciliação, quando houver, será reduzida a termo:

I - Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, dando vez ao encerramento da reclamação;

II - Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III - Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Parágrafo único. Havendo indícios de infração às normas de defesa do consumidor, a reclamação poderá ser apreciada não apenas pela Gerência de Defesa do Cidadão, mas também pela Gerência de Fiscalização, que poderá, inclusive, fazer-se representar na audiência, para que, em sendo o caso, tome desde logo as medidas cabíveis a cada caso.

CAPÍTULO XI
DA REVELIA

Art. 48 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na Reclamação, salvo se o contrário resultar da convicção deste órgão.

CAPÍTULO XII
NÃO COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR

Art. 49 O não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado acarretará o arquivamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o consumidor informe que formalizou acordo prévio, a audiência será cancelada, ou se o consumidor justificar a sua ausência, tal audiência poderá ser redesignada.

CAPÍTULO XIII
DA DEFESA

Art. 50 O processo administrativo decorrente de auto de infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 51 O infrator poderá apresentar defesa escrita na audiência de conciliação, quando designada pela autoridade julgadora, ou, no prazo de cinco dias, contados do dia do recebimento da Notificação ou da data da única publicação de edital, acompanhada obrigatoriamente por procuração, carta de preposição e ato constitutivo da infratora, e facultativamente por documento contábil hábil que comprovem a renda do infrator para fins do artigo 28, do Decreto Federal nº 2181/97, indicando na defesa:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

d) as provas que lhe dão suporte.

Art. 52 A qualquer momento, o representante da empresa autuada terá vista, na sede do PROCON Municipal de Lebon Régis do processo originário, podendo coletar os dados que julgar necessários a sua mais ampla defesa.

Art. 53 A empresa ou pessoa física autuada somente será permitida a produção ou indicação de prova documental ou pericial.

Parágrafo único. A empresa ou pessoa física autuada poderá apresentar, na defesa, cópia de quaisquer documentos, sendo facultada à Fiscalização exigir a sua conferência com o documento original.

Art. 54 A empresa ou pessoa física autuada poderá anexar documentos e laudos de exame, em prazo marcado pelo Coordenador Executivo do PROCON, quando por motivo de força maior, esclarecido na defesa, e esta não puder juntá-los.

§ 1º A empresa ou pessoa física autuada especificará a prova indicada, sua natureza ou finalidade, podendo o Coordenador Executivo do PROCON negá-la, quando não for comprovada a força maior ou se a prova indicada for estranha à matéria em apreciação no processo.

§ 2º O prazo marcado pelo Coordenador Executivo do PROCON para a produção da prova indicada na defesa, não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da ciência do despacho que a determinar.

§ 3º Não caberá recurso do despacho do Coordenador Executivo do PROCON que denegar a produção posterior de prova não indicada na defesa.

Art. 55 Decorrido o prazo da defesa, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas física ou jurídica, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 56 Ultimada a fase de instrução do processo, inclusive com a tramitação da retificação do Auto de Infração e após os trâmites legais previstos neste Decreto, o Coordenador Executivo do PROCON de Lebon Régis proferirá sua decisão.

CAPÍTULO XIV

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 57 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, à seguinte classificação:

I - Reclamação Fundamentada Atendida;

II - Reclamação Fundamentação Não Atendida

III - Reclamação Encerrada;

IV - Reclamação Não Fundamentada;

V - Consulta Fornecida.

§ 1º A decisão administrativa que classificar a reclamação como fundamentada, atendida ou não, será inserida no cadastro de publicação contra fornecedores de produtos e serviços a teor do art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 2º No caso de dois ou mais pedidos cumulativos, ou, na hipótese de caracterização de responsabilidade de mais de um fornecedor pelos eventos de que trate o caso, um mesmo procedimento poderá reunir todas as partes envolvidas, gerando, por conseguinte, mais de um registro no cadastro de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 58 Será encerrado o procedimento administrativo quando se verificar:

I - a desistência do consumidor;

II - quando o consumidor não promover os atos e diligências que lhe competir abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias;

II - o não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, desde que não haja notícia nos autos de que essa ausência seja decorrente de composição prévia entre as partes, em contato direto, sem intermediação do PROCON;

III - ausência de elementos formais que autorizem sua continuidade;

IV - incorreção nos dados de abertura do procedimento;

V - abertura de casos em duplicidade;

VI - registro de caso cuja natureza não permita acolhimento do pedido pelo órgão, segundo orientação da Gerência de Defesa do Cidadão.

Seção XI

Da Decisão Administrativa

Art. 59 A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver;

§ 2º Julgado o processo e fixado a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo.

Art. 60 Quando a cominação prevista for à contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnicos publicitários das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 61 Recebendo o processo oriundo de auto de infração, o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, proferirá decisão no sentido de:

I - homologar o auto e arbitrar multa para cada infração nela caracterizada.

II - deixar de homologar o auto.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON/SC fundamentará, obrigatoriamente, a sua decisão e declarará as infrações subsistentes e as insubsistentes. Fixando para cada infração que reconhecer a multa a ela adequada, observando o disposto no parágrafo único dos artigos 24, 25, 26 e 27 do Decreto Federal nº 2181/97 que regulamentou a Lei Federal n 8.078/90.

§ 2º Na fundamentação da decisão, o Coordenador Executivo do PROCON poderá se reportar às razões e conclusões do parecer da Assessoria Jurídica, quando o tiver.

§ 3º Se a decisão não atender ao disposto nos parágrafos anteriores a autoridade competente para apreciar o recurso, de plano determinará o retorno do processo ao Coordenador Executivo do PROCON para fundamentar o seu despacho decisório e especificar o valor da multa arbitrada para cada infração.

Art. 62 O Coordenador Executivo do PROCON, recorrerá de ofício de sua decisão:

I - quando declarar insubsistente qualquer das infrações constantes do Auto de Infração;

II - quando no recebimento do recurso voluntário, reformar total ou parcialmente sua decisão.

Parágrafo único. O recurso "ex-oficio", no caso do inciso I, será interposto na própria decisão que apreciar o Auto de Infração.

CAPÍTULO XV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 63 Da decisão do Coordenador Executivo do PROCON Municipal de Lebon Régis que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, que proferirá decisão definitiva, como segunda e última instância recursal.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art. 64 A Comissão de Defesa do Consumidor proferirá decisão final, através de declaração de voto de cada membro, com exceção do Presidente do Conselho que não terá direito a voto, deliberando pela maioria dos votos dos presentes na sessão ordinária designada para esta finalidade, determinado, nos casos em que se esteja diante de reclamações fundamentadas, atendidas ou não, sua devida inscrição no cadastro de que trata o artigo 44, da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 1º O recurso de que trata o artigo 46, deverá ser endereçado ao Coordenador Executivo do PROCON que designará sessão ordinária para julgamento, submetendo o recurso a Comissão de Defesa do Consumidor.

§ 2º A sessão para julgamento somente ocorrerá com quórum mínimo, entendendo como a presença de no mínimo três membros com direito a voto.

§ 3º Julgado o feito, os autos serão encaminhados a Coordenadoria Executiva do PROCON para feitura da ementa do julgamento proferido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

§ 4º A contar da data da intimação da decisão proferida quanto ao recurso, será concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos e, findo esse prazo, estes serão arquivados.

Art. 65 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo e condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 66 A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 67 Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

CAPÍTULO XVI
DO ARQUIVO DE CONSUMO

Art. 68 Considera-se Arquivo de Consumo o conjunto das consultas, reclamações e denúncias registradas pelo PROCON.

§ 1º O acesso ao arquivo de que trata o caput deste artigo será franqueado ao público em geral, e poderá ser operacionalizado por formas diversas, tais como consultas telefônicas, por e-mail, fac-símile ou por quaisquer outros meios pertinentes, a critério do PROCON.

§ 2º As informações a serem prestadas, na forma do parágrafo anterior, versarão sobre apontamentos e registros objetivos do Arquivo de Consumo, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados.

§ 3º O Arquivo de Consumo não se confunde com o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, previsto pelo art. 44, da Lei Federal nº 8.078/90, ainda que este último integre os registros do primeiro.

Art. 69 Os consumidores, fornecedores e legítimos interessados, poderão requerer, mediante solicitação por escrito, cópias das consultas e reclamações nas quais forem parte ou sobre as quais demonstrarem legítimo interesse, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A apreciação quanto à eficácia da demonstração de legítimo interesse no caso, por terceiro, caberá ao PROCON.

§ 2º A extração e o fornecimento de cópias estarão sujeitos à cobrança de emolumentos.

§ 3º Em se tratando de pedido de cópias visando à interposição ou à instrução de ação judicial que tenha por objeto o mesmo caso tratado em reclamação em curso perante o PROCON, poderá o Coordenador Executivo determinar o seu encerramento, no âmbito administrativo, sem prejuízo de sua apreciação pela Fiscalização.

Art. 70 O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento.

§ 1º Cópia dos autos somente será deferido, mediante pedido por escrito e depois de recolhido os emoluentes devidos.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS

Art. 71 São consideradas práticas infrativas as enumeradas no Decreto Federal nº 2.181/97 e na Lei Federal nº8.078/90.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 72 São critérios de classificação de cada infração a infringência de qualquer artigo e seus incisos da Lei Federal nº8.078/90 e suas regulamentações posteriores, do Decreto Federal nº2.181/97, o momento da prática infrativa e a unidade ou a pluralidade de lesados, classificando-os em:

I - Leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes:

II - Graves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias agravantes.

Art. 73 A inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.078/90, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativa, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços

VII - suspensão temporária da atividade

VIII - revogação da concessão ou permissão de uso;

IX - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 74 Para os fins de aplicação da multa de que trata o artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, e alterações posteriores, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada.

Art. 75 Na imposição de sanções serão considerados a repercussão de ordem econômica e social da infração cometida, o valor da operação ilegal e o locupletamento ilícito ou outras vantagens obtidas pelo infrator, seu grau de instrução, experiência, antecedentes fiscais e comerciais e condição econômica.

§ 1º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração nas relações de consumo, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da Lei, remetendo para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 2º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Art. 76 As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão de fornecimento de produto ou serviço de cassação de registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 77 As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como, a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidades previstas neste Regimento e na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 78 A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.078/90 e sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva.

Art. 79 As penalidades previstas nos incisos III a XI do artigo 55 sujeitar-se-ão a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 80 Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181 /97, respectivamente e suas alterações posteriores, as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos e ainda por pessoas físicas, quando for o caso.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - Empresas em Geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - Estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresas suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - Responsáveis pelo Estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes ou quem, de direito ou de fato, pratique, em nome de outrem, ato de comércio;

IV - Pessoas físicas: aquelas não inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 81 A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, reverterá para o Fundo Municipal do PROCON de Lebon Régis.

Art. 82 As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 83 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, deverão ser lavrados em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, rubricado ou chancelado pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal de Lebon Régis, ou por servidor ao qual este delegar competência, preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, as ações e omissões caracterizadoras das infrações administrativas.

Art. 84 O auto de infração, deverá conter:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função

g) o número de sua matrícula;

h) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

i) a assinatura do autuado.

Art. 85 O auto de apreensão e o termo de depósito deverão conter:

a) o local, a data e hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o produto ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário.

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável ou preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 86 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovado a irregularidade.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 87 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar e/ou receber o Auto de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito lavrado, o Fiscal consignará o fato no próprio Auto e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 88 O Auto de Apreensão objetiva o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real, bem como, a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§ 1º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§ 2º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§ 4º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pela empresa fiscalizadora, procedendo-se a verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§ 5º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estes ficarão à disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionadas e lacradas pelos fiscais de Relações de Consumo na presença dos responsáveis pelo estabelecimento ou pessoa por eles designados, o qual será nomeado fiel depositário.

Art. 89 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal ou a fiscalização remeterá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, cópia da primeira via do Auto de Apreensão e a mercadoria apreendida ao órgão competente mais próximo, para proceder à perícia técnica, solicitando-lhe o laudo pericial.

§ 1º Se o laudo pericial, solicitado na forma do "caput" deste artigo, comprovar o cometimento da infração, o Fiscal autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão e o referido laudo.

§ 2º A terceira via do Auto de Apreensão, ficará arquivada na Fiscalização.

§ 3º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, o Fiscal de Relações de Consumo lavrará o Auto de Apreensão e autuará a empresa, juntando obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via do Auto de Apreensão.

Art. 90 Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Constatação e de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o Fiscal de Relações de Consumo deverá usar a Folha de Continuação, preenchida a máquina ou em tinta indelével em modelo próprio em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 91 As autuações serão:

I - comuns, quando decorrerem de infrações constatadas no momento da fiscalização;

II - especiais, quando se fundamentarem em quaisquer dos instrumentos preliminares previstos neste regimento.

Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo Por Ato de Autoridade Competente

Art. 92 O processo administrativo, poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 93 O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 94 A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 95 O Auto de Constatação objetiva descrever, de modo claro e objetivo, ação ou omissão caracterizadora de infração, quando:

I - for constatada fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável.

II - depender de documentos, esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários à lavratura do Auto de Infração.

Art. 96 O Auto de Constatação, lavrado em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, terá obrigatoriamente todos os seus campos preenchidos.

Parágrafo único. Se o fiscalizador recusar-se assinar e/ou receber a segunda via do Auto de Constatação, o Fiscal, procederá na forma do parágrafo único do artigo 18.

Seção II
Da Notificação Para Defesa

Art. 97 A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 29.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento (AR);

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Seção III
Da Notificação Para Exibir ou Entregar Documento

Art. 98 A Notificação objetiva exigir a exibição ou entrega de documento, prestação de esclarecimento de matéria pertinente à fiscalização em curso, à instrução do processo originário do Auto de Infração, devendo ser expedida sempre que tais dados não estiverem disponíveis no momento da diligência fiscalizadora.

Art. 99 A Notificação, expedida a máquina em modelo próprio, em 3 (três) vias, deverá conter:

I - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com o documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

II - finalidade da expedição do documento;

III - local, data e horário para seu cumprimento.

Parágrafo único. Se o fiscalizado recusar-se se assinar e/ou receber a segunda via da Notificação, o agente de fiscalização procederá na forma do parágrafo único do artigo 18.

Art. 100 O prazo para cumprimento da Notificação, independentemente da localização da empresa fiscalizada, será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo inicialmente concedido poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal de Lebon Régis ou pela Fiscalização por tempo não superior ao prazo inicial da notificação, desde que justificado através de requerimento fundamentado.

Art. 101 . Se a empresa fiscalizada não cumprir a Notificação a Fiscalização declarará, de imediato, o não cumprimento no verso da primeira e terceira vias, procedendo-se à consequente lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. Cumprida a Notificação, e caso não se constate infração, a Fiscalização aporá declaração de cumprimento nas três vias da Notificação, arquivando a primeira e terceira vias, e devolvendo-se a segunda ao notificado.

Art. 102 Equiparar-se-á a Notificação, para efeito de permitir a lavratura de Auto de Infração, ofício ou outro documento através do qual a autoridade competente requisitar, no prazo que instituir, o fornecimento de informações, dados periódicos ou especiais das empresas em geral.

Seção IV

Dos Instrumentos Preliminares

Art. 103 Constituem instrumentos preliminares as autuações especiais:

I - o Auto da Constatação;

II - a Notificação;

III - o Auto da Apreensão;

IV - Reclamação.

Seção V

Das Autuações Decorrentes Dos Instrumentos Preliminares

Art. 104 No caso de ser constatado fora do estabelecimento ao qual a infração é imputável, o Fiscal de Relações de Consumo lavrará Auto de Infração juntando obrigatoriamente a primeira via do Auto de Constatação, observando o disposto no § 4º do artigo 72.

Parágrafo único. Proceder-se-á de maneira idêntica ao disposto no "caput" deste artigo, no caso da necessidade de documentos, esclarecimentos ou outros meios complementares de prova necessários, ficar caracterizado que o fato descrito no Auto de Constatação configurar infração a qualquer dispositivo da Lei Federal nº 8.078/90, legislações correlatas e regulamentações de autoridade competente.

Art. 105 A empresa deverá ser autuada no próprio estabelecimento se deixar de cumprir a Notificação, devendo a Fiscalização juntar obrigatoriamente ao Auto de Infração a primeira via daquele instrumento preliminar com a declaração do seu não atendimento aposta no verso.

Parágrafo único. As empresas que deixarem de fornecer as informações e os dados requisitados por ofício, serão autuadas, devendo ser anexada obrigatoriamente ao Auto de Infração, uma cópia do documento que as requisitou com declaração do desatendimento.

Seção VI
Das Nulidades

Art. 106 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 107 Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será a mesma inscrita na dívida ativa em livro próprio, emitida a Certidão de Dívida Ativa para a subsequente execução judicial, nos termos da Lei Federal nº6.830 de 22 de setembro de 1980.

Art. 108 Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Regimento, aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, da Lei Federal nº6.830 de 22 de setembro de 1980 e demais normas vigentes no Direito Processual Brasileiro.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109 Todos os Formulários de Fiscalização previsto neste Decreto serão aprovados pelo Coordenador Executivo do PROCON e encaminhados ao Órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 110 Este Decreto aplica-se a todos os processos administrativos não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor.

Art. 111 Com base na Lei Federal n 8.078/90, o PROCON, poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 112 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei Federal nº 8.078/90, do Decreto Federal nº 2.181/97, o Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 9.099/95.

LEBON RÉGIS, 19 DE MARÇO DE 2025.

MARCELO SPAUTZ
Prefeito Municipal

MARCELO SPAUTZ:93856857915

Assinado digitalmente por MARCELO SPAUTZ:93856857915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=20181735000176, OU=AC SyngularID Multipla, CN=MARCELO SPAUTZ:93856857915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.19 14:58:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

CESAR AUGUSTUS WINCK
Secretário de Administração e Finanças

CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968

Assinado digitalmente por CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=34979098000192, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.19 15:05:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0